GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *METALURGICA PERPETUO SOCORRO EIRELI*
ENDEREÇO: *João Custódio, SN - Residencial Porto Seguro - ABADIA DE GOIAS/GO - Quadra 00APM, Lote 08 CEP: 75345-000*
PAT Nº: *20242906300767*
DATA DA AUTUAÇÃO: *22/10/2024*
CAD/CNPJ: *31.262.616/0001-64*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/205/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS - DIFAL **2**. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento **3**. Inocorrência **4**. Redução de BC 12% **5**. Defesa Tempestiva **6**. Infração ilidida **7**. Auto de Infração **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 706, processadas no comando Fronteira nº 20243050269682, em 21/10/2024, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv.ICMS236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO:R$ 595.000,00(total da NFe acima) X 7,5% (correspondente alíquota interna aplicável 19,5% - alíquota interestadual de 12%) = R$ 44.625,00 (ICMS DIFAL A RECOLHER). Então, foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2**, da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7228-cdca-cc8c-10c3

Tributo	44.625,00
Multa	40.162,50
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	84.787,50

A ciência final do Auto de Infração foi dada em **26/11/2024** através da assinatura eletrônica (fl.12), apesar da comunicação via postal com AR, recebendo o certificado digital na cópia do AI no dia 22/11/2024 (fl.10). Ciência nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. No mérito, não há imposto devido porque, de acordo com o Anexo II do RICMS-RO, Item 11 da Parte 2, existe uma redução de base de cálculo (Lei 1064/2002) para a alíquota de 12% nesta operação anulando a diferença de alíquotas.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda, estabelecida no estado de Goiás, com nome fantasia de “Forza Caminhões e Implementos”, comerciante atacadista de caminhões novos e usados, de acordo com cópia do comprovante CNPJ, à fl.08 dos autos, NÃO optante do Simples Nacional, promoveu a circulação de 01 Caminhão compactador de lixo IVECO a diesel, ano 2024/mod.2025, NFe **00706,** sem ter feito o devido recolhimento, em operação interestadual originada de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7228-cdca-cc8c-10c3

importação de GO para Prefeitura de Vale do Paraíso em RO, órgão público. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. De acordo com o item 11 da Parte 2 do Anexo II – Redução da Base de Cálculo do RICMS-RO temos:

11	Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento) **(Lei 1.064/02)** Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022. **Nota 1.** Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

O direito que acolhe o argumento da Defesa encontra-se não no caput deste item 11, mas na observação da Nota 1, quando menciona a possibilidade desta redução da base de cálculo da alíquota interna para 12%, também, nas operações Interestaduais. Desta maneira, estando as duas alíquotas, interna e interestadual, em 12%, não há que se falar em diferencial de alíquota. Afasto a ação fiscal e improcedo este Auto de Infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R$ **84.787,50**.

Por ser decisão contrária as pretensões da Fazenda Pública, em decorrência do exposto no caput do art. 132 da Lei nº 688/96, **interponho recurso de ofício com efeito suspensivo** à Câmara de Julgamento da Segunda Instância.

Nos termos do 3º do art.132 da Lei 688/96, encaminhe-se o PAT aos autores do feito para que, se desejarem, se manifestem nos E-PAT.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7228-cdca-cc8c-10c3

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *09/12/2024* .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad. .

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, [illegible], Data: **09/12/2024**, às **13:38**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7228-cdca-cc8c-10c3